



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1237/2025**

Processo Número: **46129/2025** | Data do Protocolo: 11/11/2025 13:24:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340031003300370033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Reconhece o casamento religioso celebrado conforme os ritos das religiões afro-brasileiras, especificamente da Umbanda e do Candomblé, como expressão legítima da liberdade religiosa e da diversidade cultural, e dá outras providências.*

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025

*Reconhece o casamento religioso celebrado conforme os ritos das religiões afro-brasileiras, especificamente da Umbanda e do Candomblé, como expressão legítima da liberdade religiosa e da diversidade cultural, e dá outras providências.*

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reconhecida, no âmbito do Estado de São Paulo, a legitimidade do casamento religioso celebrado conforme os ritos próprios das religiões afro-brasileiras, especialmente da Umbanda e do Candomblé, como expressão da liberdade religiosa, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da valorização da diversidade cultural e espiritual.

**Art. 2º** O reconhecimento conferido por esta Lei tem natureza religiosa, social e cultural, sendo instrumento de valorização das tradições afro-brasileiras e de combate à intolerância religiosa, não produzindo efeitos civis automáticos, os quais permanecem submetidos à legislação federal aplicável.

**Art. 3º** O casamento religioso celebrado nos termos dos ritos da Umbanda ou do Candomblé poderá ser convertido em casamento civil, conforme previsto no artigo 1.515 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos artigos 70 a 75 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

**Art. 4º** Para os fins da conversão mencionada no artigo anterior, será admitida, como documento hábil, a declaração de celebração religiosa de casamento, lavrada por autoridade religiosa da Umbanda ou do Candomblé, contendo, obrigatoriamente:

- I – nome completo, número de documento de identidade, CPF e endereço dos nubentes;
- II – data, local e hora da cerimônia religiosa;
- III – nome completo e identificação da autoridade religiosa celebrante;
- IV – identificação do templo, terreiro ou casa religiosa onde ocorreu o rito matrimonial;
- V – assinaturas da autoridade religiosa e de, pelo menos, duas testemunhas da comunidade.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput poderá ser encaminhada ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, acompanhada dos documentos exigidos pela legislação federal.





**Art. 5º** São reconhecidos como autoridades religiosas habilitadas, para os fins desta Lei, os sacerdotes ou sacerdotisas, babalorixás, ialorixás, pais e mães de santo, chefes de terreiro ou outras lideranças espirituais tradicionalmente reconhecidas pelas comunidades de Umbanda e de Candomblé, com atuação notória e legítima em templos, casas ou espaços religiosos estabelecidos no Estado de São Paulo.

**Art. 6º** É vedada às serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo qualquer forma de recusa discriminatória, direta ou indireta, ao recebimento ou processamento de documentos oriundos de celebrações matrimoniais realizadas conforme os ritos da Umbanda e do Candomblé, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: A recusa injustificada ao reconhecimento da legitimidade das autoridades religiosas de que trata esta Lei poderá configurar violação à liberdade religiosa e à dignidade da pessoa humana, e será apurada pelos órgãos correccionais competentes do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

**Art. 7º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de direitos humanos, igualdade racial e liberdade religiosa, poderá:

- I – promover campanhas educativas e informativas sobre o reconhecimento do casamento religioso nas tradições afro-brasileiras;
- II – promover a capacitação de agentes públicos, notariais e de registro civil quanto à diversidade religiosa e às prerrogativas das comunidades de matriz africana;
- III – apoiar ações de valorização das expressões culturais, simbólicas e espirituais da Umbanda e do Candomblé, em cooperação com entidades civis e religiosas.

**Art. 8º** As ações previstas nesta Lei observarão os princípios da Política Estadual de Liberdade Religiosa (Lei Estadual nº 17.157, de 12 de setembro de 2019) e as diretrizes do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010).

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer, valorizar e legitimar o casamento religioso celebrado conforme os ritos da Umbanda e do Candomblé no Estado de São Paulo, como expressão da liberdade religiosa, da dignidade da pessoa humana e da diversidade cultural.

A iniciativa inspirada no Projeto de Lei nº 6076/2025 aprovado na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro visa garantir que os casamentos celebrados possam ser convertidos em casamento civil nos termos da legislação vigente.

As religiões afro-brasileiras são patrimônio imaterial e espiritual do povo brasileiro, reconhecidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e protegidas pela Constituição Federal, que garante, em seus artigos 5º e 215, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção às manifestações das culturas populares e afro-brasileiras.





Entretanto, as práticas e ritos dessas tradições, incluindo o matrimônio religioso, ainda sofrem invisibilidade e discriminação institucional, fruto do racismo religioso e da falta de regulamentação que garanta o tratamento isonômico frente a outras confissões religiosas.

O reconhecimento aqui proposto não interfere na competência da União para legislar sobre efeitos civis dos casamentos, mas assegura o respeito e a visibilidade institucional das tradições afro-brasileiras em seu exercício de fé, de modo equivalente ao reconhecimento de casamentos realizados em igrejas cristãs ou outras tradições religiosas.

A conversão ao casamento civil permanece regida pela legislação federal (Código Civil e Lei dos Registros Públicos), cabendo ao Estado garantir que os documentos oriundos dos templos e terreiros sejam recebidos sem discriminação e com a mesma legitimidade conferida às demais confissões.

Trata-se de ato de reconhecimento, reparação e valorização da herança cultural e espiritual afro-brasileira, bem como de combate à intolerância religiosa, em consonância com as políticas estaduais de igualdade racial e liberdade religiosa.

Ao aprovar este Projeto de Lei, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reafirma seu compromisso com a laicidade do Estado, a pluralidade religiosa e o respeito às tradições de matriz africana, fundamentos indispensáveis à democracia e à justiça social.

**Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003300390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 10/11/2025 19:24

Checksum: **D2909ED0EF25F5AF9A01CB1427ADEA6C3032F9BED2784A6D9728BD8D8450714A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360035003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.